



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

"Institui no âmbito do Município de Itapuí, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos - TSLR, e dá outras providências."

ANTONIO ÁLVARO DE SOUZA, Prefeito de Itapuí, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Itapuí, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR.

CAPITULO I **Disposições preliminares** **Seção I** **Fato Gerador e Incidência**

Art. 2º A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público.

§ 1º São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§ 2º A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 3º O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

Art. 3º A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, tem incidência mensal no último dia de cada mês. Base de Cálculo e Valor

Art. 4º A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, é o equivalente ao custo do serviço destinado ao seu custeio.

§ 1º A base de cálculo a que se refere o caput deste artigo será rateado entre os imóveis:

I – edificados, de uso:

- a) residencial, e
- b) não residencial.

§ 2º A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, será calculada nos termos dos Anexos I, II e III, desta Lei Complementar.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 5º O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado, atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

Art. 6º Aplica-se aos sujeitos ativo e passivo da TSLR, no que couber, as disposições do Código Tributário do Município de Itapuí, instituído pela Lei Ordinária nº 820 de 27 de setembro de 1973.

Seção III

Lançamento e Arrecadação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

Art. 7º A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, será lançada de ofício, pela Autoridade Tributária, de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal –CIMOB, e dos Anexos I, II e III, desta Lei Complementar.

§ 1º A notificação do lançamento da TSLR, se dará com o envio do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais no endereço constante do CIMOB, de atualização obrigatória pelo sujeito passivo, da referida Taxa.

§ 2º O sujeito passivo da TSLR, que não concordar com o valor lançado, poderá impugná-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação de lançamento, por meio de recurso protocolado no departamento competente, devidamente motivado, fundamentando suas alegações por documentos, sob pena do mesmo não ser processado, recebido ou conhecido.

Art. 8º O lançamento da TSLR, poderá ser:

I – individual;

II – em conjunto com outros tributos; ou

III – por meio de concessionária ou permissionária de serviços públicos em atividade no município, decorrente de convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Itapuí.

Art. 9º Na hipótese de inadimplência da TSLR, a Autoridade Tributária adotará as providências previstas no art. 191, do Código Tributário Municipal de Itapuí e alterações posteriores.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo através de Decreto, disciplinará a aplicabilidade desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

CAPÍTULO III

Disposições Transitórias e Finais

Art. 12. Excepcionalmente, no exercício financeiro de 2022, a ocorrência do fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos - TSLR, se dará no dia 1º de abril de 2022, sendo que, nos próximos exercícios financeiros, ocorrerá, nos termos do artigo 2º, § 3º, desta Lei Complementar.

Art. 13. Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, a prestação dos serviços de varrição de vias e logradouros públicos, remoção de lixo e resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais, que serão objetos de legislação própria.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 15. Esta Lei Complementar entrará em vigor no dia 1º de abril de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Itapuí-SP, 15 de junho de 2021.


ANTONIO ÁLVARO DE SOUZA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ANEXO I

Imóvel Edificado de Uso Residencial

Até 50 m² – isento

Acima de 51 m² - R\$ 0,30 (trinta centavos), por metro quadrado ao mês





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ANEXO II

Imóvel Edificado de Uso Não Residencial

Até 50 m² – isento

Acima de 51 m²- R\$ 0,40 (quarenta centavos), por metro quadrado ao mês

